EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXXXXXDF.

Prioridade em razão da idade.

FULANO DE TAL, nacionalidade, profissão, estado civil, residente e domiciliado na XXXXXXXXXXDF, portador da carteira de identidade n° XXXXXXXX, SSP-DF, inscrito no CPF sob o n. XXXXXXXX, telefone: XXXXX, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXX, com fulcro no artigo 6º, IV,V,VI e VII do Código de Defesa do Consumidor, bem como nas demais disposições legais aplicáveis à espécie, propor a presente

AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

em face do **BANCO XXXXXX**, CNPJ: XXXXXXX, que exerce atividades no endereço XXXXXXXXXXXXXDF, pelos motivos de ordem fática e jurídica a seguir alinhados:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O requerente é servidor público do estado do XXXXXX – RJ, na cidade de XXXX, onde ocupa o cargo de XXXXXXX cuja remuneração liquida mensal é de R\$ XXXXXX (XXXXXXXX), conforme faz prova a cópia do comprovante de pagamento em anexo. Recebe, ainda,

uma aposentadoria no valor de R\$ XXXXXXXXX (XXXXXXXXXX) e, até fevereiro do ano corrente complementava sua renda trabalhando informalmente como motorista, trabalho este que lhe rendia cerca de R\$ XXXXXX (XXXXXXXXXX) por mês.

Há alguns anos o Autor reside em XXXXX onde realiza tratamento médico no Hospital XXXXXX em razão de problemas de coluna, estando licenciado de sua atividade laboral no XXXXXX.

No início do ano corrente, o Autor foi dispensado de sua atividade informal de motorista, fato este que reduziu significativamente sua capacidade econômica.

Idoso, enfrentando problemas de saúde, residindo em uma cidade que lhe é estranha e onde não pode contar com o auxílio de parentes ou amigos, viu-se o Autor surpreendido pela dispensa no trabalho de motorista que complementava sua renda e lhe permitia viver com dignidade, embora sem luxos ou maiores confortos.

Com sua renda reduzida abruptamente, viu-se o Autor em situação de desalento ante a diminuição de seu poder aquisitivo e, premido pelas necessidades básicas do dia-a-dia como moradia, alimentação, saúde e vestuário, buscou socorro, como muitos brasileiros fazem, em instituições de crédito, no intuito de manter-se até que encontrasse outro emprego que o permitisse viver com um mínimo de dignidade.

Em XX de XXXXXX, dirigiu-se a uma loja do XXXXXX e efetuou um contrato com o Banco XXXXX no valor de R\$ XXXXX (XXXXXXXXXX) a juros de XXXXXXXXX ao mês, a serem pagos em XX (XXX) parcelas de R\$ XXXXX (XXXXXXXXXXX), conforme faz prova a cópia do referido contrato em anexo.

Inexperiente e abalado pela situação de hipossuficiência econômica em que se encontrava, não atentou o Autor para repercussão que a conclusão de tal contrato provocaria em suas finanças, bem como para a dificuldade que teria em adimplir tais parcelas.

Mesmo com dificuldade, adimpliu as parcelas referentes aos meses de março e abril. Contudo, em razão do impacto do referido contrato em suas finanças, viu-se o Autor impossibilitado de adimplir as demais sem com isso comprometer sua subsistência.

Como asseverado, as dificuldades econômicas pelas quais vem passando o requerente tornaram o contrato bancário excessivamente oneroso. Atualmente, o Autor é devedor em outros seis contratos de empréstimo com outras instituições financeiras, contratos estes concluídos ante a necessidade de suprir suas mais básicas necessidades de vida e que o colocaram em uma situação agonizante que a doutrina moderna classifica de superendividamento. Em face destas outras obrigações contraídas no intuito único de manter-se, ainda que minimamente, as contas correntes do requerente encontram-se

no negativo, seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes e suas renda mensal é totalmente absorvida pelas dívidas a que está obrigado.

Diante de toda essa situação, o requerente vem depositar na Justiça o seu último fio de esperança, para que através da sentença exarada por V.Exa., possa rever seu saldo devedor, reajustando-o de acordo com os ditames legais, excluindo toda e qualquer incidência de taxas, tarifas e juros que venham a ferir os direitos do consumidor e as demais legislações correlatas, que levaram o requerente a permanecer inerte frente à situação de inadimplência aqui narrada, uma vez que seu direito está devidamente amparado pela legislação em vigor, senão vejamos:

DO INSTITUTO DA LESÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A lesão como meio de viciar o negócio jurídico consubstancia-se na desproporcionalidade das prestações, no prejuízo que alguém sofre ao concluir ato negocial onde subsiste desproporção entre as prestações das duas partes.

Rizzardo, em sua obra: Da ineficácia dos atos jurídicos e da lesão no direito, classifica a lesão como "o negócio defeituoso em que uma das partes, abusando da inexperiência ou da premente necessidade obtém vantagem manifestamente da outra. desproporcional proveito resultante prestação, ao da ou exageradamente exorbitante dentro da normalidade."

Evidente, portanto, que a presença do instituto da lesão em nosso ordenamento visa a proteção do contratante que se encontra em estado de inferioridade, uma vez que o direito não pode desvincular-se dos princípios morais, da equidade, convertendo-se em instrumento do poderoso contra o fraco.

A doutrina moderna reconhece a íntima relação entre os vícios de vontade e o instituto da lesão, apontando a necessidade da presença de requisitos objetivo e subjetivo para a sua caracterização. O requisito objetivo diz respeito à desproporção do preço ou prestação, enquanto que o subjetivo é aquele ligado ao estado de necessidade ou inexperiência de uma das partes, e da qual se aproveita a outra.

Venosa assevera, em seu Curso de Direito Civil, volume I, que o requisito objetivo "configura-se pelo lucro exagerado, pela desproporção das prestações que fornece um dos contratantes." Quanto ao requisito subjetivo, "consiste no que a doutrina chama de *dolo de aproveitamento* e afigura-se, como dizem os diplomas legislativos, na circunstância de uma das partes aproveitar-se da outra pela inexperiência ou estado de premente necessidade. (...) Basta que o

agente se aproveite dessa situação de inferioridade em que é colocada a vítima, auferindo lucro desproporcional e anormal."

No Código Civil Brasileiro, o instituto da lesão é vislumbrado pelo art. 157 nos seguintes termos:

"Art. 157. Ocorre lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§2º. Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se parte favorecida concordar com a redução do proveito."

Nota-se que, no vigente ordenamento jurídico, subsiste a possibilidade de aproveitamento do negócio em virtude da concordância na redução do proveito pela parte que se encontra em vantagem.

Imperioso salientar que o Código de Defesa do Consumidor também aprecia o instituto da lesão em seu ordenamento, ao vedar certas práticas ao fornecedor de produtos e serviços, como se pode observar do disposto no art. 39.

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outra práticas abusivas:

••••••

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-

lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;"

No mesmo diapasão, o art. 51 do mesmo diploma reforça tal posicionamento ao tratar como nulas de pleno direito, as cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."

Ora, não é outra a situação presente, em que, passando o autor por todas as necessidades expostas, foi levado a adquirir empréstimos com tamanha taxa de juros. Jamais foi dada a correta informação ao autor de quanto pagaria ao longo dos anos, do que a taxa de juros representava em termos de dilatação do pagamento e perda de capital em favor do banco.

Aliás, a prática de juros altíssimo se tornou verdadeiro instrumento de extorsão por parte dos bancos, sobre a população brasileira, que carente de recursos, visto a grande defasagem salarial e desigualdade de renda, é obrigada a tomar empréstimos como VERDADEIRA MEDIDA DE SOBREVIVÊNCIA!!!!!

Não é à toa, por outro lado, que as instituições financeiras nos últimos anos tenham tido lucros recordes. Com poucas instituições dominando o mercado e em meio a um regime de concorrência deficitário, facilitado pela fraca legislação protetiva do consumidor, de um parlamento de campanhas financiadas pelos próprios banqueiros, temos a atmosfera de imenso lucro para tal seguimento do mercado, em promoção da escravidão de endividados. É hora de dar um basta!!!!

O chamado "spread" bancário, isto é, a diferença entre as taxas de empréstimo e as de captação, é muito alto. Em operações com recursos livres, para pessoas jurídicas e físicas, o "spread" médio foi de XX pontos percentuais em XXX, segundo o Banco Central. Nos últimos XX meses até XXXX, esse "spread" manteve-se bastante estável, oscilando entre um mínimo de XXX e um máximo de XXXX pontos percentuais. Como as taxas de captação também são elevadas, o custo do crédito no segmento não-direcionado do mercado fica muito pesado: XX% em média, em XXXXX, quase XX% em termos reais! Essa é uma das principais razões do reduzido nível de investimento e crescimento da economia do país.

A tutela jurisdicional não pode permanecer escrava deste sistema corrompido e deficitário, que beneficia poucos e escraviza muitos, em meio a dívidas impagáveis. Não se pode chamar pessoas como o autor de consumistas irresponsáveis, pois levadas por necessidades das mais diversas, como as descritas nesta inicial, são compelidas a contrair empréstimos, visto que possuem renda tão deficitária. O Problema é estrutural e se o judiciário pretende dar respostas efetivas e fazer valer o direito, precisa se mover contra esta corrente de exploração!!!!!!!

DA BOA-FÉ DO DEVEDOR

Neste ponto, é importante salientar a lição de Geraldo de Faria Martins da Costa em sua obra intitulada: Superendividamento-A proteção do consumidor de crédito em Direito comparado brasileiro e francês, que, ao tratar da boa-fé do devedor, ensina que "a acumulação de numerosos créditos não abala a presunção de boa-fé, tendo em vista que uma situação de supertendividamento pressupõe a acumulação de dívidas. (...) A boa-fé deve ser apreciada não somente no momento da

apresentação da demanda, mas também na fase anterior à abertura do procedimento de tratamento da situação de superendividamento, quer dizer, para apreciá-la, é preciso voltar ao passado, ao momento em que o superendividamento aparece e se desenvolve, ou seja, o mais frequentemente, quando da conclusão dos contratos de empréstimo."

Ao comentar jurisprudência da Corte de Cassação da França, Geraldo de Faria assevera que aquela Corte estimou não má-fé devedores que não os procuraram superendividamento de maneira consciente e refletida, e que a noção de boa-fé em matéria de superendividamento implica em realidade, que seja procurado em relação do superendividado, através dos dados da causa, e isso durante o processo de formação da situação de superendividamento, o elemento intencional que evidencia seu conhecimento deste processo e sua vontade manifestada de não o interromper, mas ao contrário, de agravá-lo, sabendo que à evidência ele não poderia fazer face aos seus compromissos.

No caso em exame, a situação de superendividamento em que se encontra o Autor não decorreu de sua vontade, mas de circunstâncias outras que o compeliram a buscar instituições de crédito para suprir suas necessidades básicas de vida, afastando a hipótese de endividamento voluntário que caracteriza a má-fé.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS

Analisando as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, por força do seu artigo 3o, abaixo transcrito, verificamos que são totalmente aplicáveis ao caso em tela.

- "Art. 3o Fornecedor é toda pessoa física ou iurídica. pública privada. nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção. importação, transformação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.
- § 10 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
- § 20 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de

crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

As instituições financeiras prestadoras de serviço ao público são fornecedoras, devendo ser aplicado o CDC às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Tanto assim é, que o art. 52 estabelece que, nos contratos envolvendo outorga de crédito ou financiamento, os fornecedores, prévia e adequadamente, devem prestar aos consumidores as informações contidas nos seus respectivos incisos.

A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, já é pacífica, conforme comentário do jurista Rodolfo de Camargo Mancuso, in Manual do Consumidor em Juízo, ed. Saraiva, p. 58: "Na área da responsabilidade civil dos Bancos, o TJSP produziu acórdão muito bem fundamentado pelo relator, Des. Sena Rebouças, em certa ação em que um Banco fora condenado a pagar "diferença de correção monetária sonegada (em março de 1990), no rendimento de caderneta de poupança em virtude da substituição de índices (IPC e BTNF), pelo plano econômico do governo federal, com ofensa ao ato jurídico perfeito." Foi desprovida a apelação do Banco, lendo-se no tópico final do acórdão:

"Em suma, as normas econômicas são infraconstitucionais e, assim, não estão excluídas de apreciação pelo Poder Judiciário, principalmente sob o foco de causarem lesão ou ameaça a direito. Cabe ao Judiciário ignorar o índice oficial e aplicar qualquer outro, como também pode fazer perícia para calcular a inflação real e a correção devida, impedindo o enriquecimento sem causa. O mesmo raciocínio se aplica nos casos em que a lei impõe tablitas ou deflações`` (v.u., j. 10-3-1993, Boletim RASA, n. 1.797, p. 220 e s.)."

Estabelece ainda o inciso V, do artigo 60, do CDC, como direito básico do consumidor, "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", ficando, assim, expressamente estabelecido a vinculação de todos os contratos, que encontram respaldo legal nesse diploma legal, a subordinação das partes à cláusula acima citada.

Da lição de Cláudia Lima Marques, temos que, "apesar das posições contrárias iniciais, e, com o apoio da doutrina as operações bancárias no mercado, como um todo, foram consideradas pela jurisprudência brasileira como submetidos às normas e ao novo espírito do CDC de boa-fé obrigatória e equilíbrio contratual. Como mostra da atuação do Judiciário, não se furtando a exercer o controle

do conteúdo destes importantes contratos de massa" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 2a edição, página 143).

Hoje a situação é simples insustentável, cabendo ao Judiciário fazer cumprir o claramente disposto no artigo 6° , V, do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência, inclusive do Colendo STJ, ampara o entendimento da existência de relação de consumo nesses casos:

"Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através de operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco." (STJ, 4ª T., REsp. 57.974-RS, v.u., rel. Min. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, DJ de 29.05.1995, p. 15.524).

"O Direito do Consumidor caracteriza-se como Direito especial, destinado a corrigir os chamados efeitos perversos da sociedade de consumo, restabelecendo uma igualdade jurídica que deve compensar a desigualdade econômica, com o fito de manter o equilíbrio entre as prestações dos figurantes no negócio jurídico" (Vilson Rodrigues Alves, "Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários", Editora Bookseller, 1a edição, página 91).

Portanto, perfeitamente aplicáveis os dispositivos legais de proteção ao consumidor no caso em tela, nem se cogite que não há relação de consumo,

DA PROVA DO CONTRATO

"Prova do contrato. Os contratos bancários são contabilizados, pois "(...) têm por objetivo valores e, por isso mesmo, exigem a realização de certos atos que permitam a comprovação imediata da operação realizada" (Covello, op. Loc. Cit.) Essa característica deve ser vista à luz do princípio de que o direito processual atual superou o dogma probatório das cargas estatísticas para inclinar-se decididamente pela aceitação da denominada teoria da carga dinâmica: a prova incumbe àquele a quem é mais fácil demonstrar o fato, ou a quem, por sua profissão, conta com os elementos para fazer essa prova, ou a quem se prejudica com as presunções extraídas dos fatos (Jorge Iturraspe, "Responsabilidade civil contractual o extraordinária: unidad o separación?", Anais do Congresso Internacional de Responsabilidade Civil, Blumenau/SC, out/nov. 1995, p. 125). Com essa observação, conclui-se que os bancos,

sempre que solicitados, devem fornecer ao juiz os elementos já registrados em sua contabilidade a respeito da relação bancária litigiosa estabelecida entre o banco e seu cliente, pois é ele, banco, quem tem melhores condições de fazer a prova do negócio."

Este feliz entendimento é apresentado pelo Eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça RUY ROSADO DE AGUIAR em seu trabalho publicado, eletronicamente, e que faz parte de matéria do "Site" do Conselho da Justiça Federal - Centro de Estudos Judiciários a respeito dos Contratos Bancários (Pág. 14, do trabalho citado).

Continuando, nesse diapasão, o Eminente Ministro explica que cumpre ao recorrido provar, primeiro a existência desses contratos com a indicação das taxas de juros anuais (inciso II do art. 52 do CDC), contratadas e que o mesmo está autorizado pelo Conselho Monetário Nacional a cobrar as altas taxas de juros.

Em segundo lugar, cumpre ao recorrido, provar quais os contratos que estariam em vigor, nos diversos períodos que (nos últimos 5 anos) antecederam a presente demanda, posto que alteram frequentemente, também, o contrato básico que firmam com os consumidores dos seus serviços (embora sejam estes por prazos indeterminados), sem dar conhecimento aos mesmos consumidores dos seus servicos, mas apenas registrando-os em cartório (em São Paulo), tendo em vista a cláusula leonina existente em seu contrato que lhe modificar gualguer permite a momento 0 teor do contrato. comprovando qual o texto do contrato inicial firmado com os consumidores, as modificações havidas durante a sua existência e qual finalmente o texto do último contrato modificado é de total desconhecimento do consumidor, nos termos como exige o art. 46 do CDC.

Nesse sentido, solicitamos à V.Exa., que determine ao requerido a apresentação de toda documentação referente ao presente caso, pela total impossibilidade do requerente em verificar quais as taxas de juros a que foi submetido, já que nenhuma cópia do contrato lhe foi entregue.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Com a superveniência da Lei n.º 8.078 de 11.09.90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, os contratos de prestações de serviços foram revistos e analisados, visando estabelecer normas, de ordem pública e interesse social, no sentido de proteção e defesa do consumidor, reconhecendo a vulnerabilidade dos consumidores no mercado de consumo.

Um dos princípios basilares da legislação que protege o consumidor diz que o ônus da prova é invertido em favor do consumidor (art. 6, VIII, 38 e 51, VI).

Assim, cumpre inicialmente dizer que a obrigação de fazer a prova do contrato e da autorização do próprio Conselho Monetário Nacional, sobre as taxa que são cobradas do consumidor, são de obrigação exclusiva das partes recorridas.

DA REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO EM FACE DO VALOR ABUSIVO DO MONTANTE DA DÍVIDA

O pleito do Requerente em rever o contrato encontra amparo na própria desproporcionalidade ocorrida no valor da dívida no momento da negativação de sua conta e o valor da dívida atualmente, o que possibilita o abrandamento do princípio da obrigatoriedade (pacta sunt servanta) inerente ao mesmo, tornando possível não só a sua revisão com modificação de cláusulas, como também, se for o caso, a sua resolução. Conclusão esta que se tira da interpretação extensiva do artigo 6, V, do Código de Defesa do Consumidor.

O que se pretende com a presente demanda é rever as cláusulas dos contratos bancários vigentes no período em que o requerente utilizou-se dos empréstimos - CDC e do limite do cheque especial, tornando-se inadimplente com a instituição pelos motivos já explicitados nesta peça.

Assim, mesmo que os consumidores já tenham cumprido com a sua obrigação no contrato, pagando todo o débito existente, ainda assim, poderão discutí-lo em Juízo, segundo os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme nos dá conta o Eminente Ministro paulistano, autor do trabalho sob comento: Pág. 53, em diante (idem): "6.19 - Revisão judicial dos contratos: o devedor que pagou o débito pode pedir a revisão das cláusulas consideradas abusivas. No mesmo sentido o REsp. nº 337.361/RS, 4ª Turma, rel. o Min. Sávio de Figueiredo Teixeira. DJ 13/11/2001."

INCOMPATIBILIDADE DA LIVRE FIXAÇÃO DE JUROS COM OS PRINCÍPIOS CONSUMEIRISTAS

Assim dispõe o art. 39, inc. V da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;"

A partir do momento em que determinada prática ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico, como a busca do equilíbrio social, por exemplo, estamos diante de uma vantagem manifestamente excessiva. Indubitável que a fixação de juros em

patamares exorbitantes configura um desequilíbrio em razão de sua excessiva onerosidade em comparação com outros índices econômicos, razão pela qual, configura como sendo prática abusiva.

O princípio da boa-fé objetiva, introduzido em nosso ordenamento jurídico pelo Código de Defesa do Consumidor, tem por escopo o equilíbrio das relações de consumo. Portanto, havendo cláusula com fixação de juros excessivos, esta pode ser anulada e os juros reduzidos ao limite legal, restabelecendo a ordem jurídica e equilibrando a relação jurídica estabelecida entre as partes.

Na lição do consagrado Nelson Nery Junior, Código de Defesa do Consumidor Comentado, obra coletiva, 5ª edição, pág. (367):

"No regime jurídico do CDC as cláusulas abusivas são nulas de pleno direito porque contrariam a ordem pública de proteção ao consumidor. Isso quer dizer que as nulidades podem ser reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciálas, porque normas de ordem pública insuscetíveis de preclusão."

O artigo 39 da já citada lei, dispõe sobre as práticas abusivas, vedando ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, o que está acontecendo no caso ora apreciado, cujo contrato deve estar carregado de cláusulas que restringe os direitos e obrigações inerentes à natureza do contrato, de modo a ameaçar o seu objeto e o equilíbrio contratual.

Referidas cláusulas são nulas de pleno direito segundo o contido no artigos 51, caput e inciso IV do Código do Consumidor, e ainda, estabelece a multi citada legislação em seu artigo 54, § 3ºe 4º que os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor e as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor, deverão ser redigidas com destaque, permitindo imediata e rápida compreensão.

Sobre os juros remuneratórios, o eminente ministro, no citado trabalho, pág. 72, assim dispõe: "A cobrança de juros quando proibida, ou a sua exigência em excesso, caracteriza a usura. Pecúnia mon parit pecuniam, diziam os romanos, pois o dinheiro é estéril. Assim, se há transferência da propriedade do capital, não poderia haver pagamento pelo seu uso. Porém, na verdade, há o trespasse de propriedade, e esse é o fato econômico que gera o direito ao juro."

Pág. 73 (idem):Segundo o Código Civil de 2002, para os juros moratórios convencionados, não há limite legal; quando não convencionados, ou convencionados sem taxa, ou provenientes da lei, "serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional" (art. 406). Os

juros remuneratórios, ainda que convencionados, não podem exceder esse limite (art. 591 do Código Civil de 2002).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pela sua Quarta Turma, já teve oportunidade de decidir a respeito e o fez no recurso especial 1511-GO, afirmando ser ilegal a cobrança abusiva de juros, sendo irrelevante a instabilidade da economia nacional. Do corpo do acórdão extrai-se que "o sistema jurídico nacional veda a cobrança de juros acima da taxa legal" e "juros excessivos são contra a moral e depõe contra a própria organização social".

"Em princípio, é proibida a capitalização dos juros (anatocismo, cobrança de juros sobre juros): "É proibido contar juros dos juros " (art. 4º do Decreto nº 22.626: Súmula 121/STF, que continua sendo aplicada pelo STJ), permitida a capitalização anual dos juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente (art. 4º, segunda parte). O Código Civil de 2002 defere capitalização anual (art. 591, última parte).

Reza a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Aliás, pertine colacionar da opinião autorizada do professor Nelson Nery Júnior, um dos autores do anteprojeto que deu origem ao CDC, a seguir transcrita:

"Muito embora nosso Código Civil não contenha preceito expresso no sentido de que as relações jurídicas devam ser realizadas com base na boa-fé, como ocorre no direito alemão (§ 242 do BGB – Leistung nach Treu und Glauben – "Prestação segundo a boa-fé"), essa circunstância decorre dos princípios gerais do direito e a exigência de as partes terem de comportar-se segundo a boa-fé tem sido proclamada, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

O comportamento das partes de acordo com a boa-fé tem como conseqüência a possibilidade de revisão do contrato celebrado entre elas, pela incidência da cláusula *rebus sic stantibus*, a possibilidade de argüir-se a exceptio doli, a proteção contra as cláusulas abusivas enunciadas no art. 51 do CDC, entre outras aplicações do princípio.

No sistema brasileiro das relações de consumo houve opção explicita do legislador ao primado da boa-fé. Com menção expressa do art. 4º, n.º III, do CDC à "boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores", como princípio básico das relações de consumo – além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, n.º IV) – o

microssistema do direito das relações de consumo está informado pelo princípio geral da boa-fé, que deve reger toda e qualquer espécie de relação de consumo, de contrato de consumo, etc.". (Código de Defesa do Consumidor Comentado, obra coletiva, 5ª edição, Editora Forense Universitária, pág. 351).

Ao juiz, incumbe o papel de, verificando a existência de situações que tornem desiguais as prestações entre as partes, promover a revisão ou modificação do contrato (art. 6º, inciso V, do CDC), aplicando o princípio da boa-fé objetiva em detrimento do dogma **pacta sunt servanda**, sempre em busca da justiça contratual.

Nelson Nery Júnior arremata: "No regime jurídico do CDC as cláusulas abusivas são nulas de pleno direito porque contrariam a ordem pública de proteção ao consumidor. Isso quer dizer que as nulidades podem ser reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las, porque normas de ordem pública insuscetíveis de preclusão" (obra citada, pág. 367).

INCOMPATIBILIDADE DA LIVRE FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A limitação de juros encontra amparo nos princípios constitucionais da proporcionalidade, função social dos contratos e em leis infra-constitucionais expressas como o Código Civil, Lei de Usura e no próprio Código de Defesa do Consumidor.

Nos princípios constitucionais estão implícitos os valores pelos quais o interprete deve nortear sua análise por ocasião da interpretação da norma ou ato jurídico, vez que estes não podem ser incompatíveis com a fonte primária da lei maior.

O art. 192 da Constituição Federal, que trata da Ordem Constitucional Financeira do País estabelece in verbis:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, (...)".

A cobrança de juros na forma como vem sendo feita pelas instituições financeiras, em patamares elevadíssimos, revela-se desproporcional à realidade de mercado, onerando excessivamente o consumidor. É indiscutivelmente superior à remuneração da poupança, inflação e à taxa Selic. O desenvolvimento equilibrado do País só se alcançará se todos forem tratados em igualdade de condições, razão pela qual não se pode permitir que as instituições financeiras sejam privilegiadas, tratadas diferentemente do resto da sociedade.

Onde está a promoção do desenvolvimento equilibrado do País com a fixação de uma taxa de juros em torno de 163% ao ano? Forçoso reconhecer que de modo algum uma taxa fixada em tais patamares venha a promover qualquer desenvolvimento, muito pelo contrário, é indiscutivelmente oposta aos interesses da coletividade, violando os princípios do próprio sistema financeiro nacional.

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades (art. 30 da CF), na qualidade de objetivos fundamentais traçados pela carta magna, implicitamente impõem um limite aos interesses do setor financeiro.

Também o art. 173 § 40 da CF, dispõe que "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.", razão pela qual não há que se falar em livre fixação de juros, pois entendendo de outro modo, significaria tornar incontrolável a forma de remuneração do capital nos empréstimos bancários, serviços sobre os quais incide o Código de Defesa do Consumidor.

Após o ano de 1994 com a redução do índice inflacionário que passou a ser inferior a um dígito ao ano, a cobrança de juros passou a ser cobrada de 20 (vinte) a 500 (quinhentas) vezes o índice de inflação mensal, afrontando diretamente o princípio implícito no artigo 173 § 40 da CF que visa justamente coibir o lucro arbitrário. Com a estabilidade econômica e controle da inflação, sendo esta reduzida a índices de um dígito ao ano, foge ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade a fixação da taxa de juros nos moldes como vem sendo feita.

A limitação de juros também encontra amparo no princípio da função social do contrato que, sobrepondo-se ao princípio da autonomia da vontade, em harmonia com os ditames do Código de Defesa do Consumidor, confere ao consumidor de serviços bancários, medidas ou mecanismos jurídicos capazes de coibir qualquer desigualdade dentro da relação negocial.

INTERPRETAÇÃO DA LEI 4595/64 À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ART. 50 DA LICC.

As instituições Bancárias insistem em dar interpretação à referida Lei 4595/64 e afirmando-se na Súmula 596 do STF no sentido de que estariam livres para estabelecer taxas de juros nas operações de empréstimo. Trata-se de uma interpretação equivocada, isto porque de acordo com o inc. IX do art. 40 da referida Lei, cabe ao Banco Central limitar a taxa de juros e não liberá-las.

O art. 50 da Lei de Introdução ao Código Civil assim dispõe:

"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

Não se pode perder de vista o fim social a que se destina a Lei, assim, deve o intérprete nortear sua análise por este ângulo, dando correta interpretação à Lei 4595/64, resgatando seu verdadeiro espírito, relido à luz da CF de 88, cujo cerne indica a busca do equilíbrio econômico social.

Portanto, convém questionar: qual a função social do art. 40 inc. IX da lei 4595/64? A interpretação que lhe é dada pelas instituições financeiras atende ao bem comum? Atende ao princípio do equilíbrio contratual e função social? Certamente que não! Cumpre uma disfunção social, incompatível com os objetivos fundamentais da Constituição Federal.

À luz do art. 50 da Lei de Introdução ao Código Civil e dos princípios constitucionais, deve-se extrair da Lei 4595/64 que o Conselho Monetário Nacional poderia "limitar" ainda mais os juros de modo a ensejar a aplicação de percentual inferior àquele máximo estabelecido na Lei de Usura e indicado pelo princípio da razoabilidade (12% ao ano) quando se tratar das atividades indicadas no inc. IX do art. 40, ou seja: recuperação e fertilização do solo; reflorestamento; combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; eletrificação rural; mecanização; irrigação; investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias.

Essa interpretação é a que melhor condiz com o disposto no art. 50 da LICC, vez que não é razoável supor que a cobrança dos juros nos patamares fixados pelas instituições financeiras e cobrados na forma como vem ocorrendo, venha a surtir efeito positivo nas atividades acima descritas. A toda prova, a interpretação dada pelas instituições bancárias de modo algum atende ao fim social a que se destina referida lei e muito menos ao bem comum, mas apenas ao bem do "bolso" delas próprias (instituições financeiras).

A $4^{\underline{a}}$ Turma do C. STJ, no RESP $n^{\underline{o}}$ 124.780-RS, de que foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decidiu que "somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei $n^{\underline{o}}$ 4.595, de 1964, o artigo $4^{\underline{o}}$ Do Decreto $n^{\underline{o}}$ 22.626, de 1933".

Portanto, mesmo com a supressão da limitação constitucional do juros, permanece a limitação infra-constitucional.

Pelo que se demonstrou, resta inconteste que a livre fixação de juros não se coaduna com os princípios consumeiristas, nem com os princípios constitucionais.

DA LIMITAÇÃO INFRACONSTITUICIONAL DOS JUROS EM 12% AO ANO.

Fazendo eco ao "sentimento nacional de repúdio aos pactos usurários e leoninos" (GABRIEL WEDY, "O LIMITE CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS" Síntese, 1997,. p. 34), a Lei da Usura - Decreto 22.626 de 1933, já havia limitado os juros em 12% ao ano, conforme se observa:

"O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

"Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

"Considerando que é de interesse superior da economia do País não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras.

"Decreta:

"Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.".

É preciso que se diga que tal norma não foi revogada pela Lei 4.595/64, que apenas atribuiu ao Conselho Monetário Nacional poderes para limitar a taxa de juros, em casos em que a de 12% ao ano fosse excessiva (como no crédito rural), e não para a liberar ao talante das instituições financeiras.

De todo modo, mesmo esta competência normativa do CMN acabou por ser revogada pela Carta Magna de 1988, que a manteve como exclusividade do Congresso Nacional, aliás, como nunca deveria ter deixado de ser. Veja-se neste sentido acórdão do TARS colacionado pelo conceituado advogado e professor JOÃO ROBERTO PARIZATTO (Multas e Juros no Direito Brasileiro, edipa, 1998, 2ª ed., p 105):

"(...) a CF não recepcionou a norma que, segundo a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, delegava ao Banco Central, como órgão do Conselho Monetário Nacional, regular as taxas de juros. Segundo os arts. 22 e 48 da CF a matéria hoje é de competência exclusiva do Congresso Nacional. Os artigos 68 da CF e 25 do ADCT claramente revogaram as delegações de competência normativa. Revogada a Lei n. 4.595, de 1964, nessa parte, continua em vigor a Lei de Usura."

GABRIEL WEDY, (ob. cit. p. 39), reforça a tese: É importante a conscientização em massa do meio jurídico para a interpretação justa do disposto no art. 4º, inc. IX, da Lei 4.595/64. Ao autorizar o Conselho Monetário Nacional a limitar os juros, além de não

ter rompido com o limite de 12% a. a, o fez expressamente visando taxas favorecidas para financiamento de finalidade desenvolvimentista e ecológica, que enumera (recuperação e fertilização do solo, etc.), e não para colaborar no aumento dos ganhos das instituições financeiras.

Com a devida e máxima vênia aos que ao contrário pensam, a Lei n^{o} 4595 jamais revogou a Lei de Usura, pois quando sem seu art. 4^{o} , inciso IX, concede poderes ao Conselho Monetário Nacional para limitar a taxa de juros a ser praticada no mercado financeiro, não dispõe e nem cogita a possibilidade de a limitação ser superior aos 12% ao ano, imposto como teto máximo na referida lei.

Ainda que se entenda que a Lei de usura não tem valor, a sistemática já há muito consolidada no sistema brasileiro é a de juros limitados, do contrário, não há proteção ao consumidor que fica sujeito ao arbítrio do sistema financeiro. Assim se manifestou o TJRJ:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERPRETAÇÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. INCOMPATIBILIDADE PRINCÍPIOS GERAIS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Novação em se tratando de relação negocial continuada, é perfeitamente possível em se tratando de relação negocial continuada, e perfeitamente possível examinar-se o contrato originário e seus subsequentes, pois se tratam de mera continuidade negocial. 3. Revisão contratual e limitação dos juros. Os juros encontram-se limitados em 12% a.a., não em função da aplicação do art. 192, § 3º da CF, uma vez que o STF já decidiu que esta norma possui eficácia contida, nem da chamada Lei da Usura (Decreto nº 22.626), e sim, pelo art. 51, IV do CDC, bem assim, em razão de toda a legislação pátria historicamente adotou como parâmetro razoável remuneratórios o percentual de 12% ao ano. 4. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Filio-me a corrente que entende ser o contrato de abertura de credito e o contrato de confissão de dívida como contratos de adesão, eis que suas cláusulas foram preestabelecidas unilateralmente pela instituição financeira, que e economicamente mais forte, sem que o autor pudesse discutir ou modificar substancialmente o conteúdo destas. 5. Capitalização. Vedada a capitalização dos juros, com base na Súmula 121 do STF. 6. Juros moratórios. O percentual a ser observado é aquele de 6% ao ano, na forma dos artigos 1.062 e 1.262 do CC, quando não houver pactuação. Em havendo disposição expressa acerca dos juros moratórios, esses ficarão em 1% ao mês. 7. Multa. A multa contratual representa o ressarcimento pelo atraso no cumprimento da obrigação e deve ser fixada em 2% sobre o saldo devedor. Preliminar rejeitada. recursos desprovidos.

A interpretação correta, e acima de tudo honesta, é de que limitar significa ordenar obediência a um limite, e este é o limite permitido pela Lei de Usura: 1% ao mês.

É QUANTO BASTA PARA CONCLUIR QUE ESTÃO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS IMPEDIDAS DE COBRAR JUROS ACIMA DO ESTABELECIDO NA LEI DE USURA, OU SEJA, 12% AO ANO, EM FACE DOS DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

DA LESÃO CAUSADA AOS CONSUMIDORES.

O lucro líquido dos bancos a cada ano vem crescendo, tudo em um quadro macroeconômico de absoluta recessão, em que grassa o desemprego e a falência do setor produtivo. Há necessidade de se adequar os juros bancários à inflação do país, de modo a se permitir a continuidade dos negócios bancários. Pessoas físicas, jurídicas e micro-empresários, não conseguem suportar taxas tão irreais, totalmente distanciadas da realidade atual do país, o que vem contribuindo para a quebra de tantas pessoas em empresas, que não conseguem pagar aquilo que devem aos bancos. È o que podemos perceber no caso do aqui requerente.

Caio Mário define a lesão como "...... o prejuízo que uma pessoa sofre na conclusão de um ato negocial, resultante da desproporção existente entre as prestações das duas partes'.

"O renomado civilista conclui: 'Nosso direito précodificado concebeu, portanto, o instituto da lesão com estas duas figuras, caracterizando-se a LESÃO ENORME como defeito objetivo do contrato: o seu fundamento não era nenhum vício presumido do consentimento, mas assentava na injustiça do contrato em si; já a LESÃO ENORMÍSSIMA fundava-se no dolo com que se conduzia aquele que do negócio tirava o proveito desarrazoado porém dolo presumido ou dolo ex re ipsa, que precisava ser perquirido na intenção do agente.'

"Caio Mário, esgota o assunto da lesão, do qual, extraise: 'Segundo a noção corrente, que o nosso direito adotou, a lesão qualificada ocorre quando o agente, premido pela necessidade, induzido pela inexperiência ou conduzido pela leviandade, realiza um negócio jurídico que proporciona à outra parte um lucro patrimonial desarrazoado ou exorbitante da normalidade'.

Encontramos a regulamentação da Teoria da Lesão Enorme, nos seguintes dispositivos:

"'- art. 173, § 4° , da CF, reprime o aumento arbitrário do lucro;

"'- art.4, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa fé);

"'- art. 6° , inciso V, do CDC (diz que são direitos básicos do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais);

"'- art. 51 do CDC, inciso IV, e § 1º do CDC (diz que são abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa fé, o parágrafo primeiro define o que é vantagem exagerada);

"'- art. 3º, inciso VII, Decreto 2.181/97, o qual dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (define a competência do SNDC, para a vedação de abusos);

"'- art. 9° , Decreto 2.181/97 (Determina que a entidade competente para exercer as atividades de fiscalização dos abusos é o Departamento de proteção e Defesa do Consumidor, órgão da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça);

"'- art. 12, inciso VI, Decreto 2.181/97 (determina que é pratica infrativa exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva);

"'- art. 18, Decreto 2.181/97 (determina as penas para quem cometer as práticas infrativas, que vão de multa até cassação da licença do estabelecimento ou de atividade);

"'- art. 22, Decreto 2.181/97 (determina aplicação de multa ao fornecedor de produtos ou serviços, que em contratos de consumo, inclusive de natureza bancária, securitárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, mútuo, poupança etc);

"'- os incisos II e XV do artigo 22, (determina o reembolso de quantia paga a maior, e a infração ao CDC, por cláusula que ameace o equilíbrio do contrato);

"'- artigo 4º da Lei 1.521/51, Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

"'- a)....

"'- b) - Obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

A teoria da lesão ganha nova força com o advento do Código de Defesa do Consumidor. Este diploma é demonstração cabal da evolução do pensamento jurídico nacional, nele encontramos elementos que nos distancia ainda mais do dogma da intangibilidade da vontade no campo contratual.

Os dois grandes princípios embasadores do CDC são os do equilíbrio entre as partes (não igualdade) e o da boa-fé. Para a manutenção do equilíbrio temos dispositivos que vedam a existência de cláusulas abusivas, por exemplo os arts. 6, V e 51, IV, que vedam a criação de obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. A definição de vantagem exagerada esta incerta no § 1° do artigo 51.

Esta excessiva onerosidade tratada no inciso III, do parágrafo primeiro do art. 51, diz respeito a uma verdadeira desproporção momentânea á formação do contrato, como ocorre na clássica figura da lesão, especialmente porque mencionado, no texto do CDC, a consideração às circunstâncias peculiares ao caso.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ILEGALMENTE CALCULADA.

Estando o devedor em mora, incide sempre, também, a chamada comissão de permanência, e a taxas bem mais elevadas que os juros contratuais.

Veja-se, por exemplo, que em quase a totalidade dos contratos, faturas ou carnês de pagamento ela aparece prevista assim: "atraso: 0,33% ao dia" ou "atraso: juros iguais aos do contrato" ou pior "atraso: comissão de permanência às taxas praticadas pelo mercado na data do efetivo pagamento" etc.

Tudo ilegal.

Ora, se o colendo Superior Tribunal de Justiça, mediante a Súmula 30, fixou que "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis", iniludivelmente é porque aquele distinto colegiado entendeu, que elas têm a mesma natureza, vale dizer, se eqüivalem e, portanto, devem obedecer aos mesmos índices.

Em outras palavras: extrai-se da Súmula 30 do STJ que a comissão de permanência não se constitui em juros remuneratórios ou compensatórios, mas sim em instrumento de atualização monetária do saldo devedor.

Vale dizer: têm a mesma natureza.

Não é de se estranhar, destarte, que tenha decidido o STJ que a comissão de permanência não deve ultrapassar os limites da correção monetária, como se observa:

"(...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta.

"III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data, até o limite da correção." (RECURSO ESPECIAL N.º 80.663 - RS, RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 12 de agosto de 1996).

EM RESUMO: É ILEGAL A COBRANCA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE EXCEDA A CORREÇÃO INDICADA PELO INPC, HAJA VISTA OUE ELA NÃO SE CONSTITUI EM JUROS REMUNERATORIOS OU COMPENSATORIOS. MAS SIM EMINSTRUMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO ANULAÇÃO DEVEDOR, CABENDO A DOS **DISPOSITIVOS** CONTRATUAIS OUE ESTABELECAM DE OUTRO MODO.

DA MULTA MORATÓRIA SUPERIOR A 2%

Como é cediço, tornou-se unânime o entendimento de que o Código do Consumidor aplica-se às instituições financeiras.

Portanto, a multa contratual moratória não pode ser superior a 2% do saldo devedor corretamente calculado.

Eis um significativo julgado do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"A jurisprudência mais recente, inclusive do STJ, vem consagrando o entendimento de que mesmo os bancos devem pautar-se pelas diretrizes do Código de Defesa do Consumidor. O produto, nesse caso, é o dinheiro ou o crédito, bem juridicamente consumível, sendo o banco fornecedor; e consumidor o mutuário ou creditado. Cuidando-se de matéria de ordem pública, a multa moratória é de ser minorada, ex officio, de 10 para 2% do saldo devedor, de sorte a amoldar-se ao §1° do art. 52 do Estatuto do Consumidor. (Apelação cível n. 98.005176-2, rel. Des. PEDRO MANOEL ABREU).

E outro:

"Com razão os embargantes quando pretendem adequação da cláusula contratual relativa à multa ao ditame do Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente à alteração introduzida pela lei n. 9.298/96 ao seu artigo 52.

"É que a jurisprudência desta Corte tem entendido, com fulcro no disposto no parágrafo 20 do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, que as regras que lhe são derivadas aplicam-se, como sucede na hipótese enfocada, aos contratos bancários em geral." (Apelação cível n. 97.000249-1, julg. 23 de junho de 1999, rel. Des. ELÁDIO TORRET ROCHA).

"A redução das multas moratórias de dez por cento (10%) para dois por cento (2%), é medida tendente a adequar tal penalidade pelo atraso no pagamento de uma obrigação, à baixa inflação reinante no país. (...) Ainda que haja estipulação em sentido contrário, feita anteriormente ou posteriormente à edição da Lei n. 9.298, de 1º de agosto de 1996, a multa moratória não poderá ser exigida acima de dois por cento (2%). (...) A nosso ver, tal teto deverá ser observado nos contratos bancários, nas prestações de lojas, consórcios, financiamentos, leasing, pagamento de duplicatas (...) enfim em todas as relações de consumo e de prestação de serviços, sem qualquer exceção, sob pena de não se observar a regra de que a lei deve ser igual para todos e em todos os casos, sem distinção, seja qual for o motivo".

DEVEM ENTÃO SER DECLARADAS NULAS TODAS AS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS QUE ESTABELEÇAM MULTA MORATÓRIA SUPERIOR A 2% DO SALDO DEVEDOR.

Exaustivamente expostos os fundamentos de fato e de direito, passa-se, então, à formulação dos pedidos.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

As garantias asseguradas pelo art. 157 do Código Civil Brasileiro e pelos arts. 3° e 39 do Código de Defesa do Consumidor, bem como as cópias dos documentos acostados à presente, constituem prova inequívoca do direito ora pleiteado.

Ademais, a demora na solução final do caso, indubitavelmente ocasionará dano irreparável ao requerente em virtude de as cobranças abusivas acarretarem um ônus econômico que o Autor é incapaz de suportar, elevando seu saldo devedor a patamares insustentáveis e impedindo qualquer tentativa de amortização de seu saldo devedor.

Com a impossibilidade de pagamento, o autor se tornará inadimplente, correndo o risco de ver seu nome incluso em cadastros de maus pagadores.

Presentes estão, pois, a prova inequívoca tendente a comprovar a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, pressupostos objetivos para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil.

DOS PEDIDOS

Como corolário dos fatos que motivaram a presente demanda, explicitados ao longo desta exordial, pleiteia:

- A) os benefícios da justiça gratuita, por ser juridicamente necessitado nos termos da lei;
- B) seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a eficácia das cláusulas contratuais do contrato entre as partes que importem:
- a. em juros superiores a 12% ao ano, seja devido à vedação constitucional, seja devido à vedação infraconstitucional, ou à falta de autorização expressa e individualizada do Conselho Monetário Nacional para tanto;
 - b. na capitalização mensal dos juros;
- c. na cobrança de comissão de permanência superior aos índices do INPC;
- d. na cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor.

- C) na forma do art. 6º, VIII, do CDC, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, primeiramente conferindo ao requerido a obrigação de demonstrar legitimidade para a cobrança dos juros que pratica, com a apresentação de autorização do Conselho Monetário Nacional, de acordo com o retro argumentado, bem como a razoabilidade da cobrança de tarifas tão elevadas de juros, em total desproporção com o cobrado em outros países;
- D) que se ordene ao réu a apresentação de todos os extratos desde a primeira avença assim como planilha onde demonstre contabilmente o débito atual e como o compôs, discriminando, inclusive, taxas e a fórmula utilizada para o cálculo dos juros;
- E) no mérito, a procedência do pedido para que sejam definitivamente anuladas as cláusulas contratuais do contrato entre as partes que importem:
- a. em juros superiores a 12% ao ano, seja devido à vedação constitucional, seja devido à vedação infraconstitucional, ou à falta de autorização expressa e individualizada do Conselho Monetário Nacional para tanto;
 - b. na capitalização mensal dos juros;
- c. na cobrança de comissão de permanência superior aos índices do INPC;
- d. na cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor.
- F) caso V. Exa entenda não ser razoável o pedido acima, que reduza as taxas de juros, na forma do artigo 6º, V, do CDC, a patamares de equidade, de forma a não levar o autor à eterna escravidão de uma dívida impagável em promoção do enriquecimento ilícito e exagerado da instituição ré;
- G) a citação do requerido, por via postal, com aviso de recebimento em mão própria contendo as advertências legais no endereço supra declinado para que, querendo, no prazo legal, contestar a ação, sob pena de revelia e confissão, devendo a ação, ao final, ser julgada totalmente procedente, nos termos do pedido.

H) ao final, que se arbitre novos valores à dívida, condenado o réu, após a apuração de valores pagos a maior, à repetição em dobro do que tiver sido cobrado a mais, na forma do artigo 940 do Código Civil e 42, parágrafo único do CDC, efetuando também eventuais compensações.

I) a condenação do requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes a serem revertidos em favor do Programa de Assistência Judiciária – PROJUR (art. 5º inciso II da Lei Distrital nº 2.131, de 12/11/1998), a serem recolhidos junto ao Banco XXXX, através de DAR – Documento de Arrecadação, com o código XXXX – Honorários de Advogados – PROJUR;

Provar-se-á o alegado por todo gênero de prova em direito admitidos;

Dá a causa o valor de R\$ XXXXXX (XXXXXXXX).

Nestes termos, Pede deferimento.

XXXXXXXX/DF, XX de XXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Autor

FULANO DE TAL Defensor Público

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RENDA

Fulano de tal, nacionalidade, profissão, estado civil, residente e domiciliado na XXXXXXXXXXXDF, portador da carteira de identidade n° XXXXX, SSP-DF, inscrito no CPF sob o n. XXXXXX, telefone: XXXXXXXX, declara, com a finalidade de obter a gratuidade da Justiça (Lei n° 1.060/50), que não possui condição econômica e financeira para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerá nas penas do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), além do pagamento de até 10 vezes os valores das custas judiciais sonegadas, na forma que dispõe o § 1° do art. 4° da Lei 1.060/50.

Declara, ainda, estar ciente de que, ocorrendo mudança de endereço, esta tem que ser imediatamente comunicada ao juízo.

Outrossim, compromete-se a comparecer quinzenalmente ao Fórum e/ou à Defensoria Pública para acompanhar ou dar andamento ao processo, ficando cientes de que, nos termos do inc. III, do art. 267 do Código de Processo Civil, o processo poderá ser extinto sem julgamento de mérito quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competir.

XXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL